



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0092385-88.2025.8.19.0000

Embargante: Administração Judicial Conjunta da Falência da G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda

Embargado: Guilherme Borges Laurindo de Azevedo

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO JUDICIAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Autor do processo originário (*ora embargado*) que busca viabilizar a habilitação judicial de seu crédito em processo de recuperação judicial instaurado em favor da empresa ré (*ora embargante*).

2. *Decisões anteriores.* O juiz de primeiro grau extinguiu o processo originário, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, alegando falta de interesse de agir. Interposto recurso de agravo de instrumento pelo demandante, este órgão fracionário deu provimento ao recurso para anular o *decisum* vergastado e determinar o regular prosseguimento do pedido de habilitação judicial de crédito do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia posta no presente recurso visa a aferir se houve omissão, obscuridade ou contradição quando do julgamento da questão controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Dos vícios supostamente existentes no acórdão vergastado.* Quanto aos argumentos relativos à inadequação da via eleita para habilitação do crédito do autor, bem como acerca da alegada inobservância do rito previsto na Lei nº 11.101/2005, entendo que houve efetiva, suficiente e adequada análise por este Tribunal, não havendo, pois, que se falar em qualquer vício integrativo na espécie. Acórdão embargado que enfrentou expressamente a controvérsia atinente ao interesse de agir do credor, reconhecendo que

1

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0092385-
88.2025.8.19.0000**

houve comprovação efetiva das reiteradas tentativas de habilitação administrativa do crédito, sem resposta adequada da administração judicial, circunstância apta a justificar o ajuizamento do pedido de habilitação judicial.

5. Desnecessidade de o órgão julgador citar e refutar especificamente cada um dos diversos dispositivos legais suscitados pelas partes, quando, pela simples leitura do *decisum*, já for possível compreender a *ratio decidendi* adotada durante o julgamento.

6. *Da finalidade dos embargos de declaração.* Recurso aclaratório que não se presta ao re julgamento da controvérsia, cabendo à parte recorrente, caso pretenda modificar o entendimento deste órgão fracionário, interpor os recursos cabíveis junto às instâncias superiores.

7. Ausência, portanto, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração possuem natureza meramente integrativa e não se prestam à reanálise da questão controvertida, devendo a parte recorrente, caso não concorde com o entendimento constante no acórdão, manejar os recursos cabíveis junto às instâncias extraordinárias.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no REsp 1.665.599/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18.05.2020.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0092385-88.2025.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Administração Judicial Conjunta da Falência da G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda** contra **Guilherme Borges Laurindo de Azevedo**, impugnando acórdão de fls. 53/63 (*indexador 000053*), que julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: “(...) *Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para anular o decisum vergastado e determinar o regular prosseguimento do pedido de habilitação judicial de crédito do agravante. (...)*”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que acórdão vergastado incorreu em omissão e obscuridade ao reconhecer o interesse de agir do agravante sem analisar a inadequação da via administrativa por ele utilizada para habilitação do crédito; que o credor ignorou o canal oficial disponibilizado pela administração judicial (*formulário eletrônico*), limitando-se ao envio de *e-mails* e capturas de tela genéricas; que não seria possível imputar inércia ou pretensão resistida à administração judicial diante do descumprimento do procedimento coletivo estabelecido; que o acórdão teria se omitido quanto à observância do rito previsto na Lei nº 11.101/2005 para verificação e impugnação de créditos; e que a habilitação judicial direta, sem o prévio manejo adequado da via administrativa e

3

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0092385-88.2025.8.19.0000

antes da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, configuraria ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seus aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 72/73 (*indexador 000072*).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Da análise dos argumentos suscitados pela recorrente, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam vícios no julgado vergastado, a embargante busca a reanálise da questão controvertida, como se desconsiderasse os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados. Entretanto, ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0092385-88.2025.8.19.0000

fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão de reexame da matéria já devidamente apreciada.

Quanto às alegadas omissões e obscuridades referentes à suposta inadequação da via administrativa utilizada pelo ora embargado, entendo que não assiste razão à parte embargante. Isso porque o acórdão enfrentou expressamente a controvérsia atinente ao interesse de agir e à suficiência das tentativas administrativas realizadas pelo credor, consignando, de forma clara e fundamentada, que houve “comprovação efetiva e suficiente” de que o agravante formulou diversos pedidos de inclusão de seu crédito pela via administrativa, sem, todavia, obter resposta do administrador judicial, circunstância apta a justificar o ajuizamento do pedido de habilitação judicial.

Deve-se salientar que o acórdão embargado reproduziu, inclusive, diversos *prints* extraídos do sítio eletrônico e dos *e-mails* relacionados ao procedimento de habilitação, destacando tentativas realizadas em 08/12/2022, 26/07/2023, 04/06/2025 e 29/09/2025, concluindo, expressamente, que “os documentos acima reproduzidos não deixam dúvida de que o agravante tentou, por diversas e diversas vezes, habilitar seu crédito administrativamente, não recebendo, todavia, a resposta devida”. Assim, não procede a alegação de que teria havido omissão quanto à análise da atuação administrativa do credor, uma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0092385-88.2025.8.19.0000

vez que a matéria foi efetivamente apreciada e decidida de forma contrária à pretensão da embargante.

Na realidade, a recorrente pretende rediscutir o mérito do julgamento mediante a reapresentação de argumentos já devidamente analisados pelo colegiado, atribuindo artificialmente ao julgado vícios inexistentes. A circunstância de o acórdão não ter acolhido a tese sustentada pela administração judicial acerca da suposta obrigatoriedade de utilização exclusiva do formulário eletrônico não configura omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo da recorrente com a conclusão adotada.

Também não merece acolhida a alegação de omissão quanto à aplicação do rito previsto na Lei nº 11.101/2005. Isso porque o acórdão foi expresso ao reconhecer que a inércia da agravada (*ora embargante*) gerou insegurança jurídica ao credor, legitimando o manejo da via judicial para preservação de seu direito. Ademais, restou consignado que eventual postergação da análise do crédito poderia acarretar ainda maiores atrasos e impugnações no já complexo processo recuperacional, sendo mais razoável permitir o regular prosseguimento do pedido judicial formulado pelo agravante.

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias





Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0092385-88.2025.8.19.0000

especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando tal entendimento, convém transcrever o seguinte julgado, *in verbis*:

*Processo: EDcl no REsp 1665599 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2017/0086957-6. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/05/2020: Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2020. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte. 3. **Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via***

7

RCR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0092385-88.2025.8.19.0000

recursal. 4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. Grifos apostos.

Isto posto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos presentes aclaratórios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora